



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

**PARECER nº193/2014, AO PROJETO DE LEI nº118/2014,
DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. SÚMULA: DISPÕE
SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARGOS,
VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL, LEI MUNICIPAL Nº 3.800/2004 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações no plano de cargos, vencimentos e carreiras do servidor público Municipal, Lei Municipal nº3.800/2004 dá outras providências.

O Ilustríssimo Prefeito anexou ao projeto de Lei o demonstrativo de custo com pessoal, bem como a declaração orçamentária financeira.

É o relatório.

II – PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Os artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem o estudo do Impacto Orçamentário Financeiro, senão vejamos:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo nosso).

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Observe-se que foi juntado ao projeto o demonstrativo de custo com pessoal, bem como a declaração orçamentária financeira, cumprindo desta forma as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluídas as análises, os membros da Procuradoria Geral da Câmara Municipal manifestam pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Anteprojeto de Lei nº 118 de 2014.

É o Parecer, SMJ.

Gabinete da Procuradoria Geral da Câmara Municipal

Cascavel, 02 de Outubro de 2014.

ANDERSON CLAYTON FAGUNDES DOS SANTOS

Assessor Jurídico

Aprovo o parecer jurídico supra.


ADVOGADO DA CÂMARA

OAB/PR 32.314

Cascavel, 10/10/2014